



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 910/73:

Altera as taxas de juro em função da taxa de desconto do Banco de Portugal.

Portaria n.º 911/73:

Altera a redacção do n.º 1 do n.º 9.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro, relativa a depósitos de poupança.

Portaria n.º 912/73:

Autoriza os institutos de crédito do Estado e os bancos de investimento a emitir certificados representativos de depósitos a prazo que neles venham a ser, para o efeito, constituídos.

Aviso:

Torna público ter sido fixada em 5% a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Torna públicas várias determinações do Banco de Portugal para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º Enquanto a taxa de desconto do Banco de Portugal for igual ou superior a 3,5%, não poderão abonar-se aos depósitos à ordem ou com pré-aviso inferior a quinze dias juros a taxas superiores às seguintes:

- Nos bancos comerciais, a taxa de 0,5%;
- Nos institutos de crédito do Estado e nos estabelecimentos especiais de crédito, a taxa de 3% para os depósitos de pessoas ou entidades que não sejam sociedades, até à importância de 50 000\$, a de 1% para os depósitos das mesmas pessoas ou entidades acima de 50 000\$, e a de 0,5% para os depósitos de sociedades.

2.º As instituições de crédito não poderão abonar aos restantes depósitos com pré-aviso e aos depósitos a prazo até cento e oitenta dias, que estejam legalmente autorizadas a receber, juros a taxas superiores aos limites que resultarem da subtracção dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- 2,5% nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a quinze dias, mas inferior a trinta dias;
- 1,5% nos depósitos com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não a noventa dias;
- 0,5% nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias.

3.º Não poderão, igualmente, as instituições de crédito abonar aos restantes depósitos a prazo, que estejam legalmente autorizadas a receber, juros a taxas

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 910/73

de 21 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do

superiores aos limites que resultarem da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 0,5 % nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a duzentos e setenta dias;
- b) 1 % nos depósitos a prazo superior a duzentos e setenta dias e até um ano, inclusive;
- c) 1,5 % nos depósitos a prazo superior a um ano;
- d) 2,5 % nos depósitos a prazo superior a dois anos, nos termos em que o estabeleça regulamentação especial.

4.º As instituições de crédito não poderão cobrar pelas operações activas, que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

- a) 0,75 % nas operações por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- b) 1,75 % nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- c) 2,75 % nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- d) 3,25 % nas operações por prazo superior a dois anos e até três anos;
- e) 3,5 % nas operações por prazo superior a três anos e até cinco anos;
- f) 3,75 % nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 4 % nas operações por prazo superior a sete anos.

5.º Nas operações de crédito efectuadas pelas instituições par bancárias ou em quaisquer operações em que haja mediação das entidades referidas no Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, as taxas de juro máximas não poderão exceder as mencionadas no n.º 4.º

6.º O regime de taxas agora fixado aplicar-se-á aos depósitos já existentes no prazo de trinta dias após a publicação da presente portaria, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo por que tenham sido constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 749/72, de 18 de Dezembro.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1973. — O Ministro das Finanças. *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 911/73

de 21 de Dezembro

Considerando que, nos termos do aviso da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros hoje publicado, se elevou de 4 % para 5 % ao ano a taxa de desconto do Banco de Portugal;

Considerando que, em consequência e mediante a Portaria n.º 910/73, também desta data, se procedeu à revisão dos limites das taxas de juro aplicáveis em operações bancárias activas e passivas;

Considerando que entre os limites alterados se compreende o relativo aos depósitos de poupança;

Considerando, assim, que se torna indispensável proceder ao reajustamento das taxas fixadas no n.º 9.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O n.º 1 do n.º 9.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Os depósitos de poupança vencerão juros de taxa progressiva, com os seguintes limites máximos:

- a) 6,5 %, no primeiro ano de duração do depósito;
- b) 6,75 %, no segundo ano;
- c) 7 %, no terceiro ano;
- d) 7,25 %, no quarto e quinto anos;
- e) 7,5 %, nos anos subsequentes.

2.º A aplicação aos depósitos de poupança já existentes do regime de taxas agora fixado depende do conveniente ajustamento dos regulamentos a que se refere o n.º 15.º da Portaria n.º 747/72, não podendo, em qualquer caso, iniciar-se antes da data estipulada para a primeira contagem de juros posterior à publicação da presente portaria.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 912/73

de 21 de Dezembro

A evolução que tem vindo a operar-se nas preferências reveladas pelos aforradores quanto aos instrumentos de canalização da poupança para o sistema financeiro aconselha que se habilitem as instituições que intervêm no respectivo mercado a oferecer novos esquemas que respondam satisfatoriamente a tal evolução.

Nesta linha de razões se inseriu a revisão, pela Portaria n.º 747/73, de 18 de Dezembro, do regime dos depósitos de poupança, destinada a conferir-lhes função mais ampla na captação do aforro que, obedecendo a processos de formação regular, se dirige para contas de depósito.

Entende-se, porém, que a criação de novas modalidades de depósitos constitui apenas uma das vias a percorrer no sentido de se alcançar a necessária aderência dos esquemas oferecidos pelas instituições referidas à contínua evolução dos comportamentos dos aforradores. Na verdade, existe todo um espaço, a preencher com novas figuras jurídicas, entre o contrato de depósito e o empréstimo obrigacionista, aberto à subscrição pública durante um intervalo de tempo compreensivelmente reduzido e, por via de regra, inscrito em bolsa, o que confere aos títulos elevado grau de liquidez.

Nesse espaço, e como fórmula em que parcialmente se combinam os dois conceitos, surgem os certificados de depósito, agora criados, para os quais se pretende atrair o aforro e que, evoluindo embora do depósito tradicional para os esquemas titulados, se subtraem,

ainda, às práticas e processos, naturalmente complexos, do mercado de títulos, atenta a circunstância de a emissão dos certificados à medida e na conformidade das solicitações dos aforradores manifestamente inviabilizar a sua normal cotação e transacção em bolsa.

Considera-se, todavia, indispensável, designadamente no condicionalismo actual, proporcionar aos certificados de depósito possibilidades efectivas de mobilização. Daí que, sem prejuízo de um mínimo de estabilidade dos recursos na instituição emitente, se admita, além de uma fórmula de prazo fixo, obviamente de remuneração mais elevada, outra de prazo indeterminado (embora não inferior a um ano nem superior a cinco), em que o depósito pode reembolsar-se, a solicitação do interessado, em qualquer das datas previstas para o pagamento dos juros. E daí, ainda, que, tendo também em vista estimular a orientação para o investimento de volumes adicionais de aforro que se esteriliza noutros circuitos, se considere a inclusão dos certificados nos esquemas de cobertura de responsabilidades da banca comercial, em concorrência com outras operações activas de remuneração, em certos casos, menos elevada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Os institutos de crédito do Estado e os bancos de investimento ficam autorizados a emitir, nos termos do presente diploma, certificados representativos de depósitos a prazo que neles venham a ser, para o efeito, constituídos.

2.º Os depósitos constituir-se-ão, e os certificados que os representem emitir-se-ão, por prazo fixo ou indeterminado, mas nunca inferior a um ano nem superior a cinco anos, e o seu valor, com o mínimo de 10 000\$, será sempre divisível por 5000\$.

3.º Os certificados a que se referem os números anteriores serão transmissíveis por endosso, nos termos gerais, com eles se transferindo para o adquirente todos os direitos inerentes aos depósitos que representam.

4.º O reembolso dos depósitos titulados pela forma estabelecida nos números precedentes far-se-á:

- a) Se a duração do certificado for fixa, no respectivo termo;
- b) Se for indeterminada, em qualquer das datas estabelecidas para a contagem dos juros, sem prejuízo, todavia, do decurso do prazo mínimo de um ano estabelecido no n.º 2.º

5.º O pedido de reembolso, tratando-se de certificados de duração indeterminada, será obrigatoriamente formulado com antecedência não inferior a quinze dias sempre que o pagamento haja de efectuar-se antes do termo do prazo máximo estabelecido.

6.º Nos casos da alínea a) do n.º 4.º, os depósitos vencerão juro às taxas anuais máximas seguintes:

- a) Certificados pelo prazo mínimo de um ano — 6 %;
- b) Certificados por prazo igual ou superior a dezoito meses — 6,5 %;
- c) Certificados por prazo igual ou superior a dois anos — 6,75 %;
- d) Certificados por prazo igual ou superior a três anos — 7 %;
- e) Certificados por prazo igual ou superior a quatro anos — 7,25 %.

7.º Para os depósitos a que se refere o número precedente poderão também estabelecer-se taxas de juro progressivas, desde que a taxa média delas resultante não exceda, para prazos idênticos, os limites fixados no mesmo número.

8.º Nos casos da alínea b) do n.º 4.º, os depósitos vencerão juro a taxas progressivas, com os limites máximos que se indicam:

- a) 6,25 %, no primeiro ano, salvo se forem reembolsados no termo deste, caso em que a taxa máxima será de 6 %;
- b) 6,75 %, no segundo ano;
- c) 7 %, no terceiro ano;
- d) 7,25 %, no quarto ano;
- e) 7,5 %, no quinto ano.

9.º Os juros serão contados semestral ou anualmente, e pagos ou capitalizados, conforme no próprio certificado se estabelecer.

10.º Os certificados de depósito serão de modelo a aprovar pelo Ministério das Finanças e deles constarão obrigatoriamente:

- a) A entidade emitente;
- b) O nome e morada do depositante;
- c) A data da emissão;
- d) O número de ordem;
- e) O valor nominal;
- f) O prazo, fixo ou máximo;
- g) A taxa ou taxas de juro;
- h) Os montantes dos juros a liquidar em cada vencimento ou os seus valores acumulados após cada capitalização, se a esta houver lugar;
- i) A data ou datas em que poderá ser efectuado o reembolso.

11.º Os títulos serão autenticados com o selo branco da instituição de crédito emitente e assinados por dois representantes da mesma.

12.º As instituições de crédito só poderão emitir certificados de depósito depois de aprovados pelo Secretário de Estado do Tesouro, ouvido o Banco de Portugal, regulamentos por elas elaborados e em que se definam, nos aspectos não disciplinados imperativamente por este diploma, os regimes dos esquemas que pretendam adoptar, em especial no respeitante às taxas de juro que abonarão aos depósitos respectivos.

13.º O Secretário de Estado do Tesouro poderá fixar limites à emissão de certificados de depósito pelas instituições de crédito a que se refere o n.º 1.º, e bem assim determinar, em qualquer momento, que se proceda à revisão ou modificação dos regulamentos aprovados.

14.º O Banco de Portugal, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, determinará quais as responsabilidades em moeda nacional dos bancos comerciais que poderão ser cobertas pelos certificados de depósito, em função do prazo que medear entre a data em que os tenham adquirido e a data mais próxima em que for exigível o seu reembolso.

15.º As instituições de crédito que emitam certificados de depósito comunicarão ao Banco de Portugal e

à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, até ao dia 15 de cada mês, o número e valor global dos títulos emitidos no mês anterior e os demais elementos que lhes forem exigidos.

16.º O registo dos certificados de depósito, bem como os averbamentos que lhes respeitem, far-se-ão autonomamente em livros próprios da respectiva instituição de crédito.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1973.—
O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Aviso

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, comunica-se que a taxa de desconto do Banco de Portugal foi fixada em 5%.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, 21 de Dezembro de 1973.—O Inspector-Geral, *António Miranda*.

Aviso

Comunica-se que o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, e com o estabelecido no n.º 14.º da Portaria n.º 912/73, de 21 de Dezembro, e tendo em atenção os objectivos definidos nos n.ºs 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641,

de 12 de Novembro de 1959, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º As importâncias dos certificados de depósito, emitidos nos termos da Portaria n.º 912/73, de 21 de Dezembro, e tomados pelos bancos comerciais, desde que não seja superior a um ano o período que decorra entre a data da aquisição e a mais próxima em que for exigível o seu reembolso, serão contáveis como cobertura das responsabilidades em moeda nacional a que alude o n.º 5.º da determinação do Banco de Portugal, comunicada por aviso da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, datado de 18 de Dezembro de 1972 e publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 292, também de 18 de Dezembro de 1972.

2.º As importâncias dos referidos certificados de depósito, quando for superior a um ano mas não a dois anos o período que decorra entre a data da sua aquisição e a mais próxima em que for exigível o seu reembolso, serão contáveis como cobertura das responsabilidades a que alude o n.º 6.º da citada determinação do Banco de Portugal.

3.º As importâncias dos certificados de depósito mencionados nos números precedentes não será aplicável o disposto no n.º 10.º da sobredita determinação do Banco de Portugal.

4.º As importâncias dos certificados de depósito, no caso em que for superior a dois anos o período que decorra entre a data da sua aquisição e a mais próxima em que for exigível o seu reembolso, serão contáveis como cobertura das responsabilidades referidas no n.º 7.º do citada determinação do Banco de Portugal.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, 21 de Dezembro de 1973.—O Inspector-Geral, *António Miranda*.